



- **Tomada de Contas Especial**
- **TC 037.866/2011-7**
- **Entidade:** Prefeitura Municipal de Floresta Azul/BA
- **Responsáveis:** Raimundo Sálvio (Prefeito até 2004);
e Carlos Amilton de Oliveira Santos (Prefeito a partir de 2005)

I - Histórico

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Ministério do Esporte e do Turismo (MET), com intermediação da Caixa Econômica Federal (CEF), à Prefeitura Municipal de Floresta Azul/BA por força do Contrato de Repasse n. 147.592-55/2002 (peça 1, p.15) (Siafi n. 4737420 – peça 1, p.40-41), firmado em 13/12/2002, no valor de R\$ 70.000,00, com contrapartida municipal de R\$ 2.100,00, que tinha por objeto a construção de uma quadra poliesportiva do Programa Esporte Solidário.

2. Consultando-se o instrumento acima referenciado, observa-se que o mesmo fora assinado pelo Sr. Raimundo Sálvio, então Prefeito de Floresta Azul no período de 2001-2004 (peça 1, p.19). Todavia, a CEF, instaurador da presente TCE, qualifica como responsável nos autos apenas o Sr. Carlos Amilton de Oliveira Santos, sucessor daquele na administração em questão (período 2005-2008), por haver sido este incumbido da resolução de pendências para a conclusão do empreendimento, o que não teria feito, e ainda, por não prestar as contas finais do repasse.

3. Nesta linha, revelam-se importantes os seguintes documentos/informações desta TCE:

a) Laudo de Análise, bem como os três Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento (RAE) elaborados pela CEF no exercício de 2004 (peça 1, p.25-36);

b) Extratos bancários de movimentação da conta corrente específica (peça 1, p.37-39);

c) Mandado de Segurança impetrado pela Prefeitura de Floresta Azul, já na recente gestão da Sra. Sandra Máisa Balduino Cardoso Marcelino (peça 1, p.49 e 66-69), com respectiva decisão datada de 15/12/2009, da 8ª Vara da Justiça Federal/DF, determinando a exclusão da municipalidade no cadastro de inadimplentes do Siafi/CADIN do Governo Federal em função do Contrato de Repasse n. 147.592-55/2002 (peça 1, p.43-60). À peça 1, p.71, constata-se documento Siafi evidenciando a suspensão temporária da inadimplência pleiteada. Já à peça 1, p.84-88, verifica-se a revogação, pelo Tribunal Regional Federal/1ª Região, em 11/6/2010, da liminar concedida;

d) Demonstrativo de débito apurado pela CEF (peça 1, p.74-75), em nome de Carlos Amilton de Oliveira Santos, destacando as duas parcelas de recursos liberadas/disponibilizadas para a construção da quadra poliesportiva, respectivamente em 3/12/2004, no valor de R\$ 11.734,56, e em 30/12/2004, no valor de R\$ 58.265,44;

e) Relatório do Tomador das Contas (peça 1, p.76-78), dando conta de que a obra teria sido concluída já na gestão do responsável inicialmente arrolado, mais precisamente em 19/1/2005. E ainda, que no acervo documental analisado não havia nenhuma informação sobre a prestação de contas final por parte daquele município, permanecendo o responsável silente quanto à sua regularização, mesmo após haver sido notificado em 2/10/2007 (peça 1, p.5-7);

f) Relatório de Auditoria n. 256487, de 8/11/2011, da Secretaria Federal de Controle Interno/CGU, concluindo pela responsabilidade do Sr. Carlos Amilton de Oliveira Santos no processo, e em débito para com a Fazenda Nacional no valor atualizado de R\$ 141.556,80;



g) Certificado de Auditoria (peça 1, p.98) ratificando as análises procedidas até então e pugnando pela irregularidade das contas; e, na mesma linha, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno à peça 1, p.99;

h) Pronunciamento do Ministro de Estado do Esporte, previsto no art. 52, da Lei n. 8.443/1992, atestando haver tomado conhecimento das conclusões dos autos (peça 1, p.104).

II – Análise dos autos

4. De nosso exame inicial do processo, destacamos que para a elucidação dos momentos da execução física e financeira do objeto pactuado no Contrato de Repasse n. 147.592-55/2002, qual seja, uma quadra poliesportiva, devemos analisar os três Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento (RAE) elaborados pela CEF no final do exercício de 2004 e início de 2005, e extratos bancários existentes do período, já que duas gestões municipais se sobrepõem à vigência da transferência voluntária em apreço.

5. O primeiro RAE elaborado (peça 1, p.32-33), datado de 3/12/2004, indica que as obras se iniciaram em 30/10/2004, ainda no mandato do Sr. Raimundo Sálvio. Tal relatório, que reflete o estado do empreendimento até 2/12/2004, contempla como executados apenas “serviços preliminares em 100%” e “fundação e baldrame em 14%”, representando um total de 17,15% da obra.

6. O segundo RAE (peça 1, p.34-35), de 30/12/2004, traz consigo fotografias da quadra poliesportiva bastante adiantada, com uma relação dos serviços previstos já no percentual de execução de 100%, exceto para “fundação e baldrame” com 94%, “alambrado” com 90%, e “equipamento esportivo” com 0%. Assim, em 30/12/2004, data da vistoria que embasou o entelado documento, o objeto encontrava-se com 88,87% das metas físicas atingidas (peça 1, p.34), e em 31/12/2004, último dia do mandato do Sr. Raimundo Sálvio, no mesmo percentual financeiro (peça 1, p.38).

7. O derradeiro RAE (peça 1, p.36), de 10/1/2005, contemplou apenas os 11,13% remanescentes da obra, evidenciando serviços com 100% de execução física, porém trazendo as seguintes ressalvas, condicionantes, segundo a CEF, para a liberação dos R\$ 8.021,82 da etapa em comento: “fixar tubulação de energia encima do muro; pendente ligação de energia (energia ligada direta da rede pública, sem contador); adequar a tabela à especificação aprovada em análise (compensado 15mm – cantoneiras de aço); obra fisicamente concluída, porém não apta à liberação enquanto não sanadas as pendências acima”.

8. Sob o aspecto financeiro, ao examinar os extratos bancários (peça 1, p.38) que contemplam o período de 1/11/2004 a 21/1/2005, constata-se que os recursos repassados foram movimentados na conta corrente n. 104-0 (primeiro extrato) e na conta poupança n.236-7 (segundo extrato), da agência CEF n.1305 (Ibicaraí/BA). Do que é possível se inferir destes demonstrativos, é que até 31/12/2004 todo o montante da conta poupança fora utilizado pela municipalidade, remanescendo apenas R\$ 0,01. Já na conta corrente, na virada do exercício, existia tão somente o saldo de R\$ 8.110,09, que de fato se aproxima do valor dos serviços contemplados no terceiro RAE.

III – Conclusão e Proposta de Encaminhamento

9. Destarte, pelo que consta desta TCE, temos que o Sr. Raimundo Sálvio, cuja gestão se encerrou em 31/12/2004, teria sido o efetivo responsável pela utilização da quase totalidade dos recursos do Contrato de Repasse n. 147.592-55/2002, e o Sr. Carlos Amilton de Oliveira Santos, cuja gestão se iniciou em 2005, o aparente responsável pela solução das pendências para a conclusão da



obra. Outrossim, cabia a este último gestor a prestação de contas do empreendimento, o que não ocorreu segundo informa o próprio Ministério do Esporte. Neste caso, tal responsabilidade suplementar está contemplada na Súmula n.230 desta Corte de Contas.

10. Tendo em vista, por fim, que não há documentos probantes nos autos suficientes (notas fiscais, contratos, planilhas orçamentárias, pagamentos, etc.) para garantir o nexo de causalidade entre o objeto pactuado e os recursos públicos transferidos e geridos pela municipalidade, entendemos que ambos os gestores acima devem responder solidariamente nesta TCE, sendo citados pelo valor integral do débito apurado, até que apresentem defesa, momento em que novas análises poderão ser empreendidas por esta Unidade Técnica.

11. Opina-se, portanto, pela subida dos autos ao **Gabinete do Exmo. Ministro Relator André de Carvalho**, propondo-se a citação solidária, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, dos responsáveis abaixo arrolados e pelo valor do débito indicado para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres públicos a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente.

QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS

1) NOME: Raimundo Sálvio (ex-Prefeito de Floresta Azul/BA, período 2001/04)

CPF/CNPJ: 005.065.165-04 (peça 1, p.15)

ENDEREÇO: Rua Henrique Alves 409 - Térreo Castlia Itabuna/BA CEP 45600-000 (sist.tcu)

ORIGEM DO DÉBITO: Não comprovação da boa e regular aplicação (ausência de nexo de causalidade) dos recursos repassados pelo então Ministério do Esporte e do Turismo (MET), com intermediação da Caixa Econômica Federal (CEF), à Prefeitura Municipal de Floresta Azul/BA por força do Contrato de Repasse n. 147.592-55/2002 (Siafi n. 4737420), firmado em 13/12/2002, no valor de R\$ 70.000,00, com contrapartida municipal de R\$ 2.100,00, que tinha por objeto a construção de uma quadra poliesportiva do Programa Esporte Solidário.

2) NOME: Carlos Amilton de Oliveira Santos (ex-Prefeito de Floresta Azul/BA, período 2005/08)

CPF: 017.291.285-72 (peça 1, p.4)

ENDEREÇO: Av. 23 de Abril,181 Térreo Floresta Azul/BA CEP 45.740-000 (sist.tcu)

OCORRÊNCIA: Não comprovação da boa e regular aplicação (ausência de prestação de contas), em sua gestão, dos recursos repassados pelo Ministério do Esporte e do Turismo (MET), com intermediação da Caixa Econômica Federal (CEF), à Prefeitura Municipal de Floresta Azul/BA por força do Contrato de Repasse n. 147.592-55/2002 (Siafi n. 4737420), firmado em 13/12/2002, no valor de R\$ 70.000,00, com contrapartida municipal de R\$ 2.100,00, que tinha por objeto a construção de uma quadra poliesportiva do Programa Esporte Solidário.

VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO E DATA DA OCORRÊNCIA:

1ª Parcela: R\$ 11.734,56, em 3/12/2004

2ª Parcela: R\$ 58.265.44, em 30/12/2004

VALOR ATUALIZADO ATÉ 31/12/2009: R\$ 141.556,80 (peça 1, p. 74-75)

À consideração superior.

Secex/BA, em 23/2/2012

Marcelo Ventola da Silva

AUFC mat.2827-4